



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 41 /03

Sessão de 24/01/03

2ª Câmara

Proc.: 1/2070/00 Auto de Infração.: 2/200205756

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infringência ao artigo 140, do decreto 24.569/97. Autuação procedente. Contribuinte autuado na condição de responsável tributário, nos termos do artigo 21, II, c, do referido decreto. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias - 01 ABTRONIC , 01 BODY VIBES, 02 TERMOREDUCEL, e 03 GEL CORPORAL, desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. Base de cálculo: R\$ 650,70 (seiscentos e cinquenta reais e setenta centavos). Artigos infringidos: Art. 1º, 16, I, b, 21, II, c, e 140 do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do RICMS.

O próprio autuado foi nomeado como fiel depositário das mercadorias, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM (fls. 03).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao pleito, conforme documentos de fls. 05 a 11.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 16 a 18, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a procedência da autuação interpôs recurso voluntário arguindo em seu prol a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, bem como está ampara pelo Princípio da Imunidade Intergovernamental Recíproca.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 30/14, propôs a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer(fl.32).

É o meu relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias sem cobertura documental efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, fato que contraria a legislação do ICMS - artigo 140, do decreto 24.569/97.

O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou de bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Dessa forma, como a empresa transportadora deixou de observar a norma supratranscrita deve por força do artigo 21, II, C, do referido decreto responder pelo pagamento do crédito tributário.

Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

C - que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

Assim sendo, tem-se que a infração descrita na exordial se subsume nas normas acima reproduzidas.

Quanto à preliminar suscitada no recurso voluntário cabe-nos trazer à baila o Parecer 34/97, da douta Procuradoria do Estado, de lavra do eminente Procurador Dr. Matteus Viana Neto, que afasta por completo quaisquer dúvidas quanto à possibilidade do autuado de figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Ou seja, descabida a tese de imunidade recíproca.

Ademais, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi autuada na condição de responsável tributário, e não como contribuinte do ICMS.

Em razão dessas considerações fica o autuado sujeito à sanção contida no artigo 878, III, a do decreto 24.569/97.

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e não provido para que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja confirmada.


É o voto.

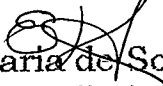
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

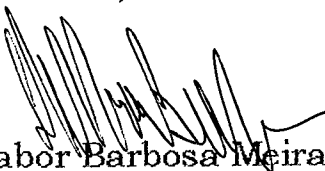
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2003.

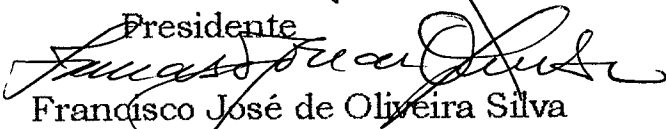

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande F. de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

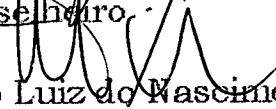

Adriano Jorge F. Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

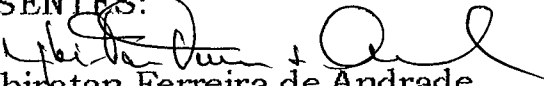

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário